



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### Concessão de benefícios previdenciários para trabalhadores rurais: estudo sobre os desafios da comprovação da atividade por meio da prova material

Grant of social security benefits for rural workers: study on the challenges of proving activity through material proof

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1543

ARK: 57118/JRG.v7i15.1543

Recebido: 26/10/2024 | Aceito: 10/11/2024 | Publicado *on-line*: 12/11/2024

Iony Alves Carvalho<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0005-3485-9571>

<http://lattes.cnpq.br/2233977024300068>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: [ionya07@gmail.com](mailto:ionya07@gmail.com)

Lívia Helena Tonella<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0001-9395-752X>

<http://lattes.cnpq.br/1970819137014821>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: [prof.liviahelena@fasec.edu.br](mailto:prof.liviahelena@fasec.edu.br)



### Resumo

O presente artigo tem por temática investigar os desafios da comprovação do tempo de trabalho exercido pelo trabalhador rural nos processos que buscam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria, por meio da prova material. Para tanto, buscou-se estruturar metodologicamente o percurso da pesquisa por meio do método dedutivo, isto é, desenvolver a pesquisa a partir da análise do arcabouço jurídico publicado sobre o tema, sobretudo alicerçado em uma revisão bibliográfica específica e pesquisa jurisprudencial e doutrinária sobre o tema. Para isso, como objetivo específico, estuda-se o conceito de trabalhador rural; apresentar os desafios em usar provas materiais para comprovar o tempo de serviço; buscar o posicionamento da jurisprudência sobre a prova material para concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural. Ainda, o objetivo geral da pesquisa é investigar as dificuldades para comprovação do tempo de serviço do trabalhador rural para fins de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria. Por fim, conclui-se, que há uma dificuldade na comprovação da condição de segurado especial, especialmente para a aposentadoria por idade, por se tratar de pessoas simples com pouca instrução para formalizar e buscar junto às instituições públicas documentos, fazendo com que essa formalização documental constitua um obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e acesso ao benefício previdenciário.

**Palavras-chave:** aposentadoria rural; direito previdenciário; prova material no processo de aposentadoria rural; trabalhador rural.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo. E-mail: [ionya07@gmail.com](mailto:ionya07@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo, Brasil. E-mail: [prof.liviahelena@fasec.edu.br](mailto:prof.liviahelena@fasec.edu.br).

## **Abstract**

*The theme of this article is to investigate the challenges of proving the amount of time worked by rural workers in processes seeking to grant retirement benefits, through material evidence. To this end, we sought to methodologically structure the research path through the deductive method, that is, to develop the research based on the analysis of the legal framework published on the topic, especially based on a specific bibliographical review and jurisprudential and doctrinal research on the subject. theme. For this, as a specific objective, the concept of rural worker is studied; present the challenges of using material evidence to prove length of service; seek the position of jurisprudence on the material evidence for granting social security benefits to rural workers. Furthermore, the general objective of the research is to investigate the difficulties in proving the length of service of rural workers for the purpose of obtaining social security retirement benefits. Finally, it is concluded that there is a difficulty in proving the status of special insured, especially for retirement due to age, as they are simple people with little education to formalize and seek documents from public institutions, making this formalization documentation constitutes an obstacle to effective judicial provision and access to social security benefits.*

**Keywords:** *rural retirement; social security law; material evidence in the rural retirement process; rural worker.*

## **1. Introdução**

Compreende-se que a previdência social continua a ser um pilar dos sistemas de bem-estar social ao redor do mundo, enfrentando novos desafios como o envelhecimento da população, mudanças nas estruturas familiares e adaptação às novas realidades econômicas, garantindo uma rede de segurança econômica e social para todos os cidadãos, independentemente das circunstâncias da vida.

A problemática da pesquisa situa-se em apresentar os desafios da comprovação das atividades dos trabalhadores do campo para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Para tanto buscou-se estruturar metodologicamente o percurso da pesquisa por meio do método dedutivo, isto é, desenvolver a pesquisa a partir da análise do arcabouço jurídico publicado sobre o tema, sobretudo alicerçado em uma revisão bibliográfica específica e pesquisa jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

O objetivo geral da pesquisa é investigar as dificuldades para comprovação do tempo de serviço do trabalhador rural para fins de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria. Como objetivos específicos delimitou-se três objetivos: a) delimitar conceitualmente quem é o trabalhador rural; b) as dificuldades/desafios na construção probatória do tempo de serviço do trabalhador rural; c) o posicionamento da jurisprudência sobre a prova material para concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural.

O presente estudo foi demonstrado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta a construção histórica da previdência social no mundo e no Brasil. O segundo propõe-se a argumentar sobre o direito previdenciário relativo ao trabalhador rural. O terceiro e último capítulo buscou demonstrar os desafios da comprovação da atividade rural por meio da prova material, dando ênfase na aposentadoria por idade.

## 2. Metodologia

Para tanto buscou-se estruturar metodologicamente o percurso da pesquisa por meio do método dedutivo, isto é, desenvolver a pesquisa a partir da análise do arcabouço jurídico publicado sobre o tema, sobretudo alicerçado em uma revisão bibliográfica específica e pesquisa jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

## 3. Construção histórica da previdência social no Brasil e sua relevância para o trabalhador rural

A história da previdência social é a prova da evolução das sociedades em respostas aos desafios econômicos e sociais. No entanto, nem sempre foi assim, segundo (Garcia, 2020) as pessoas sempre estiveram numa posição social e economicamente vulnerável, razão pela qual estão sujeitas a diversos incidentes, porém enfatiza que com a reciprocidade das organizações sociais os indivíduos se reuniam e contribuíam para um fundo a ser utilizado quando houvesse necessidade, formando-se uma corrente de ajuda mútua.

Em 1883 o Chanceler alemão Otto Von Bismarck, com objetivo político de diminuir as tensões das classes trabalhadoras para impedir o avanço do socialismo diante a crise industrial, implementou o primeiro sistema moderno de seguro social obrigatório, chamado de Seguro Bismarckiano ou Lei de Seguro de Doença e Acidente, esse sistema visava proteger os trabalhadores contra os riscos de doença, acidente de trabalho, invalidez e velhice, porém só possuía direito aos benefícios quem contribuísse.

Para Martins (2020) o direito Previdenciário consolidou sua importância a partir da constitucionalização dos direitos sociais, os quais são discutidos nas Constituições de vários países, destaca que a Constituição Mexicana (1917), foi a primeira a incluir a responsabilização e indenização, por danos decorrentes de acidente e doenças de trabalho.

Em 1919, com a Criação da Organização Internacional do Trabalho, diversos acordos sociais, trabalhistas e previdenciários foram aprovados, como exemplo as de nº. 11, de 1921, versa sobre os direitos de Associação e de União dos trabalhadores agrícolas e nº 12 de 1921, concede a Indenização por Acidentes no Trabalho e na Agricultura.

Durante o período imperial, a Constituição de 1824 introduziu o primeiro documento legislativo sobre a Previdência Social no Brasil. O artigo 179, inciso XXXI, garantia aos cidadãos que viviam em situações vulneráveis o direito aos chamados “socorros públicos” (Estevanatto, Cardoso 2022).

Em 1923, a Seguridade social tomou força devido a implementação do Decreto-Lei nº 4.682/23, o referido consolidou a Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para os trabalhadores ferroviários. Essa lei foi criada pelo Deputado Federal Eloy Chaves.

No período autoritário denominado era Vargas, o Sistema Previdenciário foi estruturado de forma abrangente devido a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões – IAPs, organizados por categorias profissionais. (Rangel, Pasinato, Silveira, Lopez, Mendonça, 2009) destacam que cada instituição – Institutos ou Caixas – tinham a liberdade para o estabelecimento de seu pacote de benefícios e suas alíquotas de contribuições.

Segundo Baptista (2019), esses benefícios eram limitados aos trabalhadores urbanos formais, excluindo os trabalhadores do campo da proteção social e da Legislação Trabalhista, até a criação da Lei nº 4.214/1963, a qual trata do Estatuto do Trabalhador Rural.

Em 1966, o Decreto nº 72 criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), uma autarquia da administração indireta da União, com personalidade jurídica própria. Mais tarde, em 1977, a Lei nº 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) com o objetivo de reorganizar a Previdência Social (Martins, 2020). Esse sistema manteve as funções previdenciárias do INPS e estabeleceu, entre outros órgãos, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS).

Após passar por diversos avanços a Previdência Social passou a ser considerada a um direito fundamental (Agostinho, 2019).

Para Agostinho (2019) os direitos sociais são os direitos de igualdade, obrigam que o Estado atue de maneira positiva, garantindo a dignidade humana de todos os cidadãos.

Dessa forma, o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, prevê:

Art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, online).

Continua o texto constitucional no artigo 201:

art. 201: a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei". BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, online).

Assim, conforme mencionado, a seguridade social consiste no conjunto de benefícios e serviços que os cidadãos, sob essa proteção, têm direito perante o Estado, abrangendo saúde, previdência e assistência social.

No Brasil, já ocorreram sete reformas da previdência, sendo a última por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, trazendo consideráveis mudanças para os benefícios Previdenciários, não apenas com a criação da idade mínima para aposentar-se, mas também alterando regras na pensão por morte. (Estevanatto, Cardoso, 2022).

Costa (2020) revela que a possibilidade de se inscrever como segurado especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está aberta aos trabalhadores rurais, pescadores artesanais, indígenas, quilombolas e outros que atuam em atividades de subsistência na zona rural.

A Lei dos Benefícios Previdenciários - Lei n.º 8.213/91 - engloba a previdência dos trabalhadores rurais no Brasil. Essa norma define os requisitos para solicitar benefícios previdenciários, como por exemplo a aposentadoria por idade.

É importante ressaltar que os trabalhadores rurais seguem um regime previdenciário diferente e possuem particularidades em relação aos trabalhadores urbanos, como requisitos de idade mínima e tempo de contribuição, além da existência de um benefício assistencial específico (Stange, 2020).

Em termos de aposentadoria por idade rural, serão considerados os 180 meses anteriores à data do requerimento, conforme o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, para

legitimar a atividade rural. Além disso, é necessário cumprir o requisito de idade, que é de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, conforme o art. 48, §1º, da mesma lei.

Percebe-se a “Previdência Social é uma obrigação de poupar imposta aos cidadãos, para que eles tenham recursos para usufruir da vida quando não mais possuir capacidade para trabalhar” (Agostinho, 2020).

Na mesma premissa, a Previdência Social proporciona uma rede de segurança financeira ao conceder benefícios, os mesmos são cruciais para proteger os trabalhadores e suas famílias em tempos de necessidade.

#### **4. Normas jurídicas aplicáveis ao trabalhador rural: perspectivas constitucionais e legislativa**

A trajetória histórica do Direito Previdenciário no Brasil revela um processo complexo de construção e adaptação, influenciado por diferentes contextos políticos, econômicos e sociais ao longo dos séculos. No que diz respeito especificamente ao trabalhador rural, há algumas particularidades importantes a serem consideradas.

Os regimes previdenciários eram fortemente conectados ao emprego, pois tinham o objetivo de assegurar a remuneração do trabalhador mesmo quando ele não conseguisse exercer suas funções laborais (Berwanger, 2022).

Ainda destaca que antes de 1962 existia uma legislação acidentária para trabalhadores rurais, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 7.36 de 1944, que se concentrava na indenização pelo empregador com base na teoria do risco profissional. Além disso, o Serviço Social Rural, instituído pela Lei n.º 2.613 de 1955, oferecia serviços sociais, mas não incluía matérias previdenciárias específicas (Berwanger, 2022).

Assim, o decreto definiu a categorização dos segurados como obrigatórios, como exemplo os empregados rurais, parceiros e o pequeno proprietário, já estabelecendo uma distinção em relação aos grandes proprietários e evidenciando a imagem de alguém lutando para sobreviver em meio aos desafios (Berwanger, 2022).

Em 1971 foi promulgada a Lei Complementar n. 11, a qual criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, regulamentado pelo Decreto nº 69.919/1972, que substituiu o Plano Básico de Previdência Rural (Martins, 2020, apud, Xavier, 2023).

Para Berwanger (2022), a proposta visa ampliar a lista de beneficiários, incluindo não apenas funcionários de setores específicos da agricultura, mas também aqueles que trabalham no sistema de economia familiar, onde a atividade é realizada em colaboração e interdependência pelos membros da família, sendo crucial para a sustentação do grupo familiar.

Os benefícios propostos incluem aposentadorias por invalidez e velhice (50% do salário mínimo), pensão (inicialmente 30% do salário mínimo, ajustada posteriormente para 50%), auxílio-funeral (um salário mínimo), assistência médica e social. No entanto, excluem outros benefícios concedidos aos trabalhadores urbanos, como aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-doença, o que gerou críticas (Berwanger, 2022).

Nesse sentido, apenas após a promulgação da Constituição de 1988, foi iniciado o processo de igualdade de tratamento entre os trabalhadores das áreas urbanas e rurais, por meio da unificação de seus regimes previdenciários, estabelecendo direitos e deveres compartilhados.

A Constituição Federal de 1988 determinou a uniformização dos benefícios para populações urbanas e rurais, buscando garantir a equivalência de direitos. No

entanto, a previdência social do trabalhador rural, embora inserida no contexto do Regime Geral de Previdência Social, possui regras próprias.

O artigo 201 §7º II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reduz em cinco anos a idade mínima para a aposentadoria do trabalhador rural, permitindo que homens se aposentem aos 60 (sessenta) anos e mulheres os 55 (cinquenta e cinco) anos, vejamos:

Art. 201. (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, online).

Além disso, a Lei nº 8.213/1991 assegura vantagens particulares para trabalhadores do campo, sem a necessidade de comprovação de contribuições, basta comprovar o exercício da atividade rural.

Essa norma beneficia ainda os pequenos agricultores, possibilitando que suas contribuições sejam calculadas com base na produção familiar.

Em 2008 a promulgação da Lei n.º 11.718 introduziu o contrato de curta duração para trabalhadores rurais, redefiniu o conceito de Segurado Especial e estabeleceu diretrizes temporárias relacionadas à aposentadoria do trabalhador rural.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial nº 1354908, julgado em 09/09/2015, Tema 642, com a seguinte ementa:

Ementa: processual civil e previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por idade rural. Comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Regra de transição prevista no artigo 143 da lei 8.213/1991. Requisitos que devem ser preenchidos de forma concomitante. Recurso provido.

A ementa trata da complexidade do direito previdenciário, com foco específico na aposentadoria por idade rural. A decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial representativo da controvérsia determina que o segurado especial deve comprovar a atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Essa exigência está baseada na interpretação do artigo 55, § 3º, em conjunto com o artigo 143 da Lei 8.213/1991.

A decisão do STJ no Tema 642 é fundamental para preservar a integridade do sistema previdenciário, assegurando que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa e em conformidade com a legislação vigente.

Por meio da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6 de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 103. No contexto do trabalhador rural, essa Emenda não trouxe mudanças significativas à Constituição, apenas reafirmando as idades de aposentadoria para os trabalhadores rurais e aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

Além disso, a Emenda estabelece que os prazos para a comprovação de atividade rural, conforme os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei n.º 8.213, serão prorrogados até que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) alcance uma cobertura mínima de 50% dos trabalhadores Segurados Especiais, considerando a data de entrada em vigor da referida Emenda (12 de novembro de 2019).

Em suma a previdência rural no Brasil é um setor que merece ser estudado separadamente devido às suas características. A proteção aos trabalhadores do campo evoluiu ao longo da história legislativa, acompanhando as mudanças. Contudo, é importante abordar os possíveis desafios da comprovação da atividade laboral dos trabalhadores rurais por meio das provas materiais.

#### **4. Desafios da comprovação da atividade rural por meio da prova material**

Os benefícios previdenciários são um direito assegurado aos trabalhadores rurais que dedicaram muitos anos de suas vidas à atividade agrícola. Contudo, o processo para obter esse benefício pode ser complexo e requer atenção minuciosa aos detalhes.

Sendo assim, para requerer o benefício previdenciário o trabalhador deve iniciar o processo com um pedido administrativo perante o INSS.

Primeiramente, é necessário reunir todos os documentos que comprovem a atividade rural. Em seguida, o trabalhador por meio da plataforma “meu INSS” pode selecionar o benefício pretendido e seguir as instruções para preencher o requerimento administrativo, anexando os documentos que comprovam a atividade rural.

O INSS avaliará o pedido e os documentos fornecidos. Caso sejam necessárias informações ou documentos adicionais, o INSS poderá solicitar ao trabalhador que apresente mais documentos.

O INSS então emitirá uma decisão sobre o pedido. Se aprovado, o benefício será concedido e o trabalhador começará a receber o benefício vindicado. Se negado, o trabalhador pode recorrer da decisão.

Se o pedido for negado, o trabalhador pode interpor um recurso administrativo dentro do prazo estipulado pelo INSS, que será avaliado por uma instância superior dentro do próprio órgão. Caso o recurso administrativo também seja indeferido, o trabalhador pode recorrer à via judicial para buscar o reconhecimento do direito.

O trabalho rural é indiscutivelmente um dos mais essenciais e fundamentais para a sociedade. No entanto, é evidente que os trabalhadores rurais enfrentam condições difíceis e precárias em seu cotidiano. Por essa razão, é crucial que eles tenham seus direitos garantidos, especialmente no âmbito previdenciário (Santos, 2024).

Em especial a aposentadoria do trabalhador rural pode ser um processo desafiador, especialmente quando se trata da entrega dos documentos exigidos por lei. Muitos trabalhadores rurais enfrentam dificuldades com documentos antigos perdidos, destruídos por causas naturais ou até mesmo a falta de comprovantes de escolaridade, já que muitos não frequentaram a escola.

Por outro lado, Santos (2024) explica que a aposentadoria rural é um benefício previdenciário destinado aos trabalhadores rurais que cumprem os requisitos estabelecidos pela legislação.

Para obter a aposentadoria rural, é necessário apresentar provas que comprovem o exercício da atividade rural e o tempo de contribuição. Entre as provas comuns estão documentos de identificação, como RG, CPF, certidão de nascimento

ou casamento, entre outros que firmem a atividade do requerente (Agostinho; Alcântara, 2023).

Segundo Baptista (2019) as certidões de casamento ou de nascimento de filhos também são aceitas como provas, podendo demonstrar que o requerente esteve envolvido em atividades rurais durante um determinado período. Isso se deve ao fato de que, frequentemente, o trabalho no campo está intimamente ligado à estrutura familiar.

Entretanto, os trabalhadores do campo enfrentam dificuldades na comprovação da qualidade de segurado especial, especialmente no que diz respeito à aposentadoria por idade. Em geral, essas pessoas são simples e possuem pouca instrução, o que cotidianamente as impede de formalizar documentos e confirmar sua atividade rural.

Assim, quando ocorre a negativa administrativa por parte da Autarquia Previdenciária os trabalhadores rurais passam a buscar o Poder Judiciário para garantir seus direitos, considerando que cumpriram os requisitos necessários.

Castro (2021) defende que os trabalhadores rurais, ao buscarem o Judiciário para garantir seus direitos previdenciários, exercem um direito fundamental de acesso à justiça, conforme preconizado pelo princípio da proteção ao hipossuficiente.

Diante dessa realidade, é fundamental que os trabalhadores rurais estejam bem informados sobre seus direitos e os procedimentos legais disponíveis. A busca pelo Judiciário não apenas representa uma tentativa de assegurar benefícios, mas também reflete a luta contínua por justiça e reconhecimento.

Esse processo pode ser longo e desafiador, mas é essencial para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados e que eles recebam o suporte necessário para suas atividades rurais.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região ressalta que havendo ausência de documentos probatórios, o benefício não será concedido, conforme entendimento:

Ementa: previdenciário e processual civil. recurso de apelação. **aposentadoria rural por idade**. lei 8.213/91. **inexistência de início razoável de prova material**. inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. processo extinto sem resolução do mérito. apelação da parte autora prejudicada. 1. trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença, que **julgou improcedente pedido de benefício de aposentadoria rural por idade**. [...] (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, j. 16/12/2015, DJe 28/4/2016). 8. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 1002913-06.2024.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 23/05/2024 PAG. (**grifo autoral**)).

O TRF1 entendeu que para obter a aposentadoria rural por idade, não houve o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça reforça que a ausência de provas materiais eficazes leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, permitindo que a autora possa tentar novamente se reunir as provas necessárias.

Ainda, segundo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Ementa: direito previdenciário. apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido de deferimento de **aposentadoria por idade rural, diante da não comprovação de atividade campesina em regime de economia familiar.** atividade intercalada não descaracteriza a condição de segurado especial, tendo em vista o retorno do trabalhador ao campo em trabalho de parceria agrícola, posteriormente a essa atividade; incidência do parágrafo 3º do art. 48 da lei 8.213-91, que passa a exigir do segurado o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. [...] (TRF2, Apelação Cível, 5000943-80.2018.4.02.9999, Rel. ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, 2a. TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acordao - ANDRÉ FONTES, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019 17:20:22). **(grifo autoral).**

A legislação previdenciária, ao demandar um extenso conjunto de provas materiais, conforme previsto no artigo 55 da Lei 8.213/1991, e ao não aceitar provas exclusivamente testemunhais, pode não corresponder à realidade dos trabalhadores rurais, que frequentemente carecem de documentação formal.

A necessidade de apresentar um extenso rol de provas é percebida como um empecilho para os trabalhadores rurais, representando um verdadeiro obstáculo para a comprovação de seus direitos (Petrilly, 2022).

Para Carneiro e Fonseca (2022) os trabalhadores rurais enfrentam dificuldades para obter os documentos necessários junto aos órgãos públicos devido à distância geográfica e à falta de instrução. Além disso, a baixa escolaridade e o analfabetismo, comuns em áreas rurais, agravam a dificuldade de navegação pelos processos burocráticos exigidos para a comprovação da atividade.

Acrescentamos a dificuldade de acesso às ferramentas digitais, aplicativos e à própria internet para manuseio dos sistemas colocados à disposição do segurado. Resta flagrante a dificuldade de o trabalhador rural realizar cadastro, anexar documentos, fazer agendamentos nos sistemas operacionais do INSS.

Desse modo, a extinção de processos com ou sem resolução do mérito e a imposição de requisitos etários específicos podem tornar ainda mais difícil o acesso desses trabalhadores aos benefícios previdenciários.

É crucial encontrar um equilíbrio entre a necessidade de comprovação e a realidade vivida pelos trabalhadores rurais, para assegurar que seus direitos sejam devidamente reconhecidos e protegidos, como implica a segunda geração de direitos humanos, que visa garantir direitos sociais às populações, em especial as pessoas em situação de vulnerabilidade, a exemplo dos trabalhadores rurais.

Nessa ótica, fica evidente que quando se trata de trabalhador rural a comprovação material necessária para benefício previdenciário tem se tornado um desafio significativo para os trabalhadores rurais. Visto que, as provas apresentadas não são suficientes para tal caracterização, mesmo que sejam idôneas, principalmente para o sexo feminino.

Há entendimento através da Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de “não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”, devido à dificuldade do trabalhador rural em apresentar quantidade significativa de documentos que comprovem a atividade rural.

Segundo matéria publicada em 2024, pelo site AgroEstadão, destaca que a diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) alega que cerca de 30% dos benefícios solicitados por mulheres são indeferidos por ausência de documentos em que as qualifiquem como trabalhadoras rurais.

Sendo assim, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei n. 2.047/2023, o qual, tem como objetivo facilitar a aposentadoria por idade para as trabalhadoras rurais, tendo em vista que a maioria dos documentos qualificam estas como “do lar” ou “dona de casa”.

Deste modo, a Deputada Laura Carneiro aponta que “as mulheres, muitas vezes trabalham por toda a vida no campo e acabam sendo privadas do direito à aposentadoria na documentação acostada”.

A situação de vulnerabilidade se agrava ainda mais quando tratamos das mulheres trabalhadoras rurais, que em meio à zona rural enfrentam uma realidade difícil, pois dedicam suas vidas à agricultura familiar, mas frequentemente não têm suas atividades reconhecidas formalmente. Elas dividem seu tempo entre o trabalho doméstico e as atividades no campo, e em ambos não encontram reconhecimento e direitos previdenciários.

Essa falta de reconhecimento formal impede que elas obtenham os documentos necessários para comprovar sua atividade rural, resultando na negação de direitos previdenciários.

A fala da deputada destaca a necessidade de políticas públicas que considerem a realidade dessas trabalhadoras e facilitem o acesso aos benefícios previdenciários.

Amado (2015) destaca que mesmo havendo provas materiais e testemunhais, as decisões sobre as concessões ou rejeições dos direitos à benefícios previdenciários estão sujeitos ao convencimento da autoridade administrativa ou judicial.

Além disso, essas decisões envolvem a confrontação das informações e dados pessoais presentes nas bases governamentais da Previdência Social.

Para tanto, a Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS estabelece diversos documentos que podem ser utilizados para comprovar a qualidade de segurado do trabalhador rural, os mais comuns estão a certidão de nascimento/casamento do requerente, certidões de nascimento dos filhos, inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores rurais, contratos de parceria, arrendamento ou comodato rural, licenças de ocupação ou permissão outorgadas pelo INCRA.

No entanto, a obtenção e a apresentação dos documentos descritos podem representar um desafio significativo para muitos trabalhadores rurais.

Primeiramente, exercem o trabalhador rural de maneira informal, onde a documentação formal, como contratos de arrendamento, parceria ou comodato, pode não ser regularmente registrados, pois a falta de acesso às informações e a esses serviços em áreas rurais dificultam a formalização de contratos e outros documentos essenciais.

Além disso, a obtenção de licenças do INCRA pode ser um obstáculo, pois muitos trabalhadores rurais não têm conhecimento ou recursos para navegar pelos processos administrativos necessários para adquirir esses documentos. Novamente a exclusão dos trabalhadores e trabalhadoras em virtude da dificuldade de acessar os documentos e processos digitais, fator de forte exclusão à cidadania.

Embora os documentos mencionados sejam essenciais para garantir a formalidade e a autenticidade necessárias para o reconhecimento dos direitos previdenciários, a realidade do trabalhador rural brasileiro demonstra que esses

trabalhadores e trabalhadoras se deparam com diversas barreiras que dificultam a obtenção e a apresentação dessas provas materiais, restando prejudicada a aposentadoria rural e o acesso aos direitos humanos básicos, como a previdência para garantir o envelhecimento com dignidade.

Assim, consideramos ser fundamental a criação de mecanismos que possibilitem acesso às ferramentas digitais, assessoria no momento da organização da documentação, auxílio contínuo às famílias camponesas no decorrer da vida laboral, inseridos dentro do contexto de uma política pública que dialogue todos os órgãos públicos envolvidos, em especial INSS e INCRA, são essenciais para assegurar o direito à aposentadoria rural, de modo que esses trabalhadores e trabalhadoras não percam direitos em virtude da fragilidade das provas materiais no âmbito administrativo e judicial.

#### 4. Conclusão

Os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores do campo na busca pela concessão dos benefícios previdenciários incluem ausência de documentos, as dificuldades de acesso a serviços públicos e a falta de conhecimento sobre os direitos previdenciários.

Existe uma realidade de obstáculos na comprovação da condição de segurado especial, especialmente para a aposentadoria por idade. Geralmente são pessoas humildes, com pouca instrução, que não costumam formalizar documentos ao longo da vida, com dificuldade de acesso às novas tecnologias e ferramentas digitais, razões que as impedem de comprovar a atividade rural.

A solução desse problema é complexa, e envolve desde medidas práticas aplicadas ao processo judiciais – curto prazo – que podem ser implementadas para preencher essa lacuna legal, incluindo a jurisprudência estabelecida pelos tribunais superiores, como a implantação de políticas públicas que garantam acompanhamento e suporte aos camponeses durante a vida laboral, facilitando a organização e produção de documentos probatórios do trabalho rural.

Dessa forma, de acordo com o compromisso constitucional, a fim de reduzir as barreiras, torna-se crucial que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS esteja prontamente atento às reais condições sociais desse grupo, que ainda enfrenta carências em diversos aspectos, principalmente no que se refere à necessidade de ter informações claras sobre seus direitos e responsabilidades previdenciárias.

#### Referências

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Manual de Direito Empresarial Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 416 p.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; ALCÂNTARA, Marcelino Alves de. **Manual de Direito Empresarial Previdenciário**. 1º ed. São Paulo: Lujur, 2023, 632 p.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BAPTISTA, L. S. H. A. A. **Previdência rural no Brasil: Efetividade do regime atual e avaliação das propostas de reforma**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de economia, Rio de Janeiro, Março de 2019.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 24, de 1956**. Dispões sobre a Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_012.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_012.html). Acesso em: 15 maio. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal**. Acórdão 1002913-06.2024.4.01.9999 da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal. Disponível em: <http://https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Parecer CPASF nº 2405884, de 2024-04-10. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2405884&filename=Parecer-CPASF-2024-04-10.htm](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2405884&filename=Parecer-CPASF-2024-04-10.htm). Acesso em: 24 ago. 2024.

CARNEIRO, Paloma Torres; FONSECA, Hianca Maryceu Marinho. **O trabalhador rural e a dificuldade probatória da condição de segurado especial**. Jus.com.br, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98413/o-trabalhador-rural-e-a-dificuldade-probatoria-da-condicao-de-segurado-especial.htm>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 24. ed. – Forense, 2021.

COSTA, Erica de Sousa. **TRABALHADOR RURAL, SIM, “SINHÔ”**: estudo de caso no âmbito de uma vara federal do maranhão. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 24, n. 48, p. 194-212, jul. 2020. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/344>. Acesso em: 16 out. 2024. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n48p194-212>.

Disponível em: Entendendo os critérios para apresentar reclamação à TNU - Turma Nacional de Uniformização. ([reyabogado.com](http://reyabogado.com)).htm. Acesso em: 04 set. 2024.

Disponível em: <https://juris.trf2.jus.br/consulta.php?q=segurado+especial%2C+n%C3%A3o+conheci+da+a+atividade%2C+improcedente.htm>. Acesso em: 02 out. 2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-modelos-previdenciario-bismarckiano-e-beveridgiano/1347504378.htm>. Acesso em: 04 abr. 2024.

ESTEVANATTO, Luana Lima. CARDOSO, Jair Aparecido. **A seguridade social sob a égide do direito comparado: uma compreensão do sistema**

**previdenciário brasileiro frente ao modelo islandês.** 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2901/2091>. Acesso em: 21 abr. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito da Seguridade Social: previdência social, saúde e assistência social.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3818, 14 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145>. Acesso em: 04 set. 2024.

JUNIOR, Daumildo. Projeto quer desburocratizar acesso da mulher à aposentadoria rural. **Estadão**, São Paulo, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/agropolitica/projeto-quer-desburocratizar-acesso-da-mulher-a-aposentadoria-rural>. Estadão. Acesso em: 23 ago. 2024.

MAIO, C. S. **Evolução Histórica do Direito Previdenciário no Brasil.** Nova Iguaçu - Rio de Janeiro: jusbrasil, 2024 (artigos acadêmicos). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-direito-previdenciario-no-brasil/2264382309>. Acesso em 10 jun. 2024.

MANO, Luis Paulo Suzigan. **A previdência do trabalhador rural no Brasil.: Enquadramento jurídico do boia-fria.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29872>. Acesso 20 mar. 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 39ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 39ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *Apud* XAVIER, Erlan Cardoso. **Segurado especial rural: reflexões sobre o indeferimento de requerimentos previdenciários pelo INSS.** 2023. 155 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

PETRILLY, Geovana J. M. **Implicações do acesso à Prova Material no campo: análise crítica do processo administrativo da Trabalhadora Rural no Brasil.** Centro Universitário FG –UNIFG, Guanambi-BA, 2022. 61 p.

RANGEL, Leonardo A. *et al.* **Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no brasil vinte anos após a promulgação da constituição federal de 1988.** Repositório do conhecimento do IPEA. Publicado em 02/09/2015. Disponível em [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4348/1/bps\\_n17\\_vol01\\_previdencia\\_social.pdf.htm](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4348/1/bps_n17_vol01_previdencia_social.pdf.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário** – Coleção Esquematizado. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, 816 p.